ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa:

Institui a Política Municipal de Participação Popular em Obras e Intervenções Urbanísticas de Grande Impacto no Município de Natal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Participação Popular em Obras e Intervenções Urbanísticas de Grande Impacto no Município de Natal, em conformidade com o art. 29, XII, da Constituição Federal, com o art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios de gestão democrática previstos na Lei Complementar Municipal nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal).

Parágrafo único. Esta Lei não substitui nem restringe as competências do Poder Executivo Municipal de planejar, licitar e contratar obras públicas, tampouco confere poder de veto à população sobre decisões administrativas, aplicando-se exclusivamente ao processo de informação, consulta e registro das contribuições dos cidadãos, em caráter consultivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se obra ou intervenção urbanística de grande impacto aquela que apresente pelo menos um dos seguintes critérios:

I – valor estimado igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – interferência direta no tráfego ou no cotidiano de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, aferida por estimativa fundamentada constante do estudo técnico preliminar;

III – alteração substancial no sistema viário, remoção de árvores em número superior a 50 (cinquenta) unidades, supressão de praças, parques ou áreas de lazer públicas;

IV – implantação ou reforma de equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social ou cultura com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal realizará audiência pública prévia para obras ou intervenções urbanísticas de grande impacto, conforme definido no art. 2º desta Lei, antes da publicação do edital de licitação ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, antes da formalização do contrato.

§ 1º A audiência pública deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a publicação do edital ou formalização do contrato.

§ 2º Nas obras de caráter emergencial, devidamente justificadas em ato motivado do Poder Executivo, a audiência pública será realizada no primeiro momento tecnicamente oportuno após a superação do estado emergencial que fundamentou a contratação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias da ordem de serviço, salvo quando a complexidade técnica ou operacional exigir prazo maior, devidamente justificado.

§ 3º É vedada a caracterização reiterada de obras como emergenciais com o propósito de contornar a exigência desta Lei, sujeitando-se o responsável às sanções previstas na legislação de improbidade administrativa.

Art. 4º A audiência pública será convocada pelo órgão responsável pela obra com divulgação ampla, mediante:

I – publicação no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – divulgação no portal oficial da Prefeitura de Natal e nas redes sociais institucionais;

III – afixação de editais nos equipamentos públicos localizados na área de influência da obra;

IV – comunicação às associações de moradores, conselhos comunitários e entidades representativas da área atingida, por correspondência eletrônica ou física.

Art. 5º A audiência pública deverá ser realizada, preferencialmente, na comunidade ou região afetada pela obra e incluirá, obrigatoriamente:

I – apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com descrição dos objetivos, escopo, cronograma e impactos previstos;

II – informação sobre o valor estimado, a fonte dos recursos e os prazos previstos de início e conclusão;

III – informação sobre os impactos no tráfego, no comércio local, no cotidiano dos moradores e nos serviços públicos durante a execução;

IV – período de falas e perguntas do público, com tempo mínimo de 1 (uma) hora para manifestações dos presentes;

V – disponibilização, antes da audiência, dos documentos técnicos em linguagem acessível no portal da Prefeitura, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 6º A audiência pública será gravada e lavrada em ata, que deverá ser disponibilizada no portal da Prefeitura de Natal em até 10 (dez) dias úteis após sua realização, com transcrição integral das manifestações e o registro nominal dos participantes que se identificarem.

Art. 7º O órgão responsável pela obra elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da audiência, Relatório de Contribuições de caráter informativo e de transparência contendo a síntese das manifestações recebidas, a postura adotada pelo Poder Executivo em relação a cada sugestão ou crítica, e a justificativa fundamentada para a aceitação ou rejeição das alterações propostas.

Parágrafo único. O Relatório de Contribuições não vincula nem constrange as decisões administrativas do Poder Executivo, servindo como instrumento de transparência e documentação da gestão participativa.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Natal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicação formal sobre a realização de cada audiência pública prevista nesta Lei, informando data, local, hora e os documentos técnicos que fundamentam a obra, para fins exclusivos de fiscalização e acompanhamento legislativo, sem que disso decorra condicionamento à realização da audiência ou da obra.

Parágrafo único. Os Vereadores poderão participar das audiências públicas, sem que isso implique qualquer restrição ao exercício das competências do Poder Executivo sobre a obra.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia do Relatório de Contribuições previsto no art. 7º desta Lei, no mesmo prazo de sua disponibilização ao público, para fins de fiscalização legislativa.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se a obras e intervenções cujos editais de licitação sejam publicados após a sua entrada em vigor, não produzindo efeitos sobre contratos já celebrados ou obras já em execução.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.04.14 09:02:28 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura, em seu art. 29, XII, a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal", e o art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) lista as audiências e consultas públicas entre os instrumentos de gestão democrática da cidade. O Plano Diretor de Natal (LC nº 208/2022) consagra, em seus princípios, a gestão democrática e a participação popular. No entanto, na prática, grandes obras de infraestrutura vêm sendo licitadas e executadas em Natal sem consulta prévia às comunidades afetadas, gerando conflitos, descontentamento e baixa adesão social.

A nova Lei de PPPs do Município (Lei nº 7.888/2025) já exige consulta pública de 30 dias para parcerias público-privadas. Esta proposta estende esse princípio às obras contratadas por licitação convencional de grande impacto, preenchendo uma lacuna normativa. As audiências públicas não só fortalecem a legitimidade das decisões do Poder Executivo, como também contribuem para a qualidade técnica das obras ao agregar o conhecimento local dos moradores.

A proposta está cuidadosamente calibrada para não invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Expressamente: (a) a audiência pública tem caráter consultivo, não conferindo à população poder de veto; (b) o Relatório de Contribuições não vincula as decisões administrativas; (c) obras emergenciais podem realizar a audiência pós-início; (d) o Executivo mantém autonomia de regulamentar os procedimentos operacionais. Essa arquitetura normativa é consagrada pela jurisprudência do STF sobre a autonomia municipal (ADI 2.405) e pelo próprio Estatuto da Cidade.

A base legal da proposição assenta-se nos seguintes dispositivos: art. 29, XII, da Constituição Federal (cooperação na gestão municipal); art. 37, § 3º (participação dos administrados); Lei Federal nº 10.257/2001, art. 43, II (audiências públicas como instrumento de gestão democrática); Lei Complementar nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal, Princípio VIII – gestão democrática); Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º (princípio da participação social); e Lei Orgânica do Município de Natal.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.04.14 09:02:58 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal